Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	:	**DS01 - S.SESS - 00437/2011**
PROCESSO TC/MS	:	971/2009
PROTOCOLO	:	925938
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 059/B/2005
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	DIRCEU CASTRO FREIRE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 043/2005
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REALIZARÁ SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES NOS ITINERÁRIOS ADIANTE ESTABELECIDOS, EM VEÍCULOS DE SUA PROPRIEDADE, MIS/CAMIONETA - MARCA VW/KOMBI - ANO 2004, QUE DEVERÁ APRESENTAR PERFEITAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E TRAFEGABILIDADE NA SUA PRESTAÇÃO, DEVENDO PARA TANTO, PROCURAR MANTÊ-LO EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO BEM COMO REALIZAR OBRIGAÇÕES DESTE CONTRATO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	158,67 POR DIA
SESSÃO	:	13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 13-9-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

a - considerar irregular e ilegal a Licitação e o Contrato, nos termos do inciso I, artigo 311, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS;

b - considerar irregular e ilegal a execução contratual bem como a formalização do 1° ao 4° Termo Aditivo, nos termos do inciso II, artigo 311, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte do mesmo Diploma Legal;

c - aplicar multa regimental, no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS ao Prefeito de Japorã, Senhor Rubens Freire Marinho, assim sub-divida: 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, tendo, tanto na 1° fase como na 2° fase irregularidades e ilegalidades, desta feita, o fundamento legal encontra-se amparo no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno e artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n° 048/9050; e, 20 (vinte) UFERMS, pela intempestividade na remessa de dados a essa Corte de Contas, com fulcro no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno; concedendo o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

d - recomendo ao responsável pelo Órgão, que seja observado com mais rigor os prazos determinados em Lei, bem como no envio dentro do prazo de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não mais ocorram falhas desta natureza;



e - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar n° 048/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv